LEI Nº 400/99, DE 26 DE MAIO DE 1999.

"Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, que funcionará junto à Secretaria Municipal de Transportes e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada na forma da presente Lei, a Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI, do Município de Queimados.

Art. 2º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, tem os poderes e as atribuições previstas no art. 17 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - A JARI ficará vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, que será responsável pelo apoio administrativo e financeiro.

Art. 4º - A JARI funcionará com regimento próprio, objeto de posterior regulamentação, dentro das Diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, na forma do disposto no inciso VI do artigo 12 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - A JARI será composta por no mínimo 03 (três) membros efetivos e igual número de suplente, sendo:

I. Um representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que a presidirá;
II. Um representante do Sindicato dos Rodoviários do Município de Queimados;
III. Um representante da Secretaria Municipal de Transportes;
IV. Um representante da OAB/RJ, indicado pela 54º subseção da OAB/RJ;
V. Um representante da sociedade civil com no mínimo diploma de nível médio e comprovada capacidade e idoneidade.

(Redação dada pela Lei nº 1.444/18, de 11/06/18)

~~Art. 5º - A JARI será composta por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplente, sendo:~~

~~I- Um representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que a presidirá;~~
~~II- Um representante do Sindicato dos Rodoviários do Município de Queimados;~~
~~III- Um representante da Secretaria Municipal de Transportes.~~

Art. 6º - A restituição de importâncias depositadas em virtude de infrações cujos recursos venham a ser julgados favoravelmente aos autuados será efetuada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

Art. 7º - Os membros da JARI farão jus a uma gratificação de presença e produtividade, exceto o presidente, equivalente ao valor de R$ 119,25 (cento e dezenove reais e vinte e cinco centavos) por sessão, até o máximo de 08 (oito) sessões por mês, devendo a mesma ser submetida à revisão anual.

(Redação dada pela Lei nº 1.444/18, de 11/06/18)

~~Art. 7º – Os membros da JARI farão jus a uma gratificação de presença e produtividade, exceto o presidente, equivalente ao valor de R$ 111,15 (cento e onze reais e quinze centavos), por sessão, até o máximo de 08 (oito) sessões por mês, devendo a mesma ser submetida à revisão anual.~~

~~Parágrafo único – O processo de pagamento da gratificação que trata o *caput* deste artigo deverá ser instaurado pela Secretaria Municipal de Segurança, Transporte, Trânsito e Ordem Pública através de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito.~~

~~***(Redação dada pela Lei nº 1170/13, produzindo efeitos em 03/01/13)***~~

~~Art. 7º – O presidente e os membros da JARI farão jus a uma gratificação de presença e produtividade equivalente ao valor de 17% do cargo em comissão, símbolo DAS-08, por sessão, até o máximo de 08 (oito) sessões por mês.~~

~~**(Artigo alterado pela Lei n.º 940/09)**~~

~~Art. 7º - O Presidente e os membros da JARI farão jus à uma gratificação de presença e produtividade equivalente ao valor de 25% do cargo em comissão símbolo DAS-07, por sessão até o máximo de 08 (oito) reuniões por mês.~~

Parágrafo Único – Para a percepção da referida gratificação, os membros efetivos ou suplentes em exercício, deverão ter relatado, no mínimo, 30 (trinta) processos por mês.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal

Texto redigitado, sujeito à correção.